



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 463-17.2012.6.21.0037(PC)

PROCEDÊNCIA: RIO GRANDE-RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: ENOC BRAGA GUIMARÃES
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL.
RELATOR: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. *Preliminar:* Cerceamento de defesa não configurado. ***Mérito:*** 1. Realização de evento sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral. 2. Gastos com combustível sem o corresponde registro de locação ou cessão de veículo. 3. Gastos em espécie em patamar superior ao permitido. 4. Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo interessado. 5. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo candidato ENOC BRAGA GUIMARÃES, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 49/52), o candidato se manifestou e juntou documentos às fls. 53/165. Após, sobreveio relatório conclusivo de prestação de contas (fls. 167/170), tendo sido anexados novos documentos pelo candidato às fls. 172/176.

Em Relatório final de exame complementar (fls. 177/180), o perito concluiu pela: existência de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos e pagamentos em espécie em valor maior que o permitido.

O Ministério Público *a quo* (fls. 182/183), apontou como irregular a realização de evento sem prévia comunicação à Zona Eleitoral e opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fl. 184v), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 27, IX e art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 187/195), suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, alega ter erroneamente efetuado a comunicação do evento à 163ª Zona Eleitoral, não ter havido cessão de veículos, não tendo os mesmos ficados disponíveis para campanha mas sim motoristas que utilizaram seus próprios veículos.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 185), e o recurso foi interposto no dia 14 de dezembro de 2012 (fl. 187), ou seja, dentro do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Cerceamento de defesa

Veja-se que, a contrario *sensu* do que sustenta o candidato, inexistente cerceamento de defesa, uma vez que lhe foi oportunizado sanear as inconsistências encontradas na prestação de contas, conforme similar decisão do egrégio TRE-SC:

ELEIÇÕES 2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO A VEREADOR - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - PRELIMINAR AFASTADA - DESPESA COM COMBUSTÍVEL - CESSÃO DE USO DE VEÍCULO NÃO CONTABILIZADA - ALEGADA UTILIZAÇÃO DE QUARENTA E DOIS VEÍCULOS, COM APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO - GASTO INCOMPATÍVEL - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL - INCONSISTÊNCIAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESPROVIMENTO. Comprovado nos autos que a parte foi intimada para sanar irregularidades existentes no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, a legislação eleitoral não obriga, mas faculta à Justiça Eleitoral determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas. Precedentes. (RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 1519, Acórdão nº 24568 de 16/06/2010, Relator(a) LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN, TRE-SC, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 111, Data 23/06/2010, Página 1)

Sendo assim, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Foram verificadas as seguintes irregularidades na prestação de contas: realização de evento sem prévia comunicação à Zona Eleitoral, existência de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos e pagamentos em espécie em valor maior que o permitido.

Passa-se a análise de cada item.

a) Realização de evento sem prévia comunicação a Justiça Eleitoral

O recorrente realizou evento para arrecadar fundos para sua candidatura na data de 15 de agosto de 2012, mais especificamente um almoço, sem realizar prévia comunicação a Justiça Eleitoral.

Desta forma, o evento ocorreu em desconformidade com o preceituado pelo art. 28, I, da Resolução TSE 23.376/2012, *verbis*:

“Art. 28. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro, o partido político ou o candidato deverá:

I – comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 dias úteis, ao Juízo Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;”

Justifica o recorrente ter realizado protocolo de comunicação em Zona Eleitoral que não era a competente para fiscalizar o evento (fl. 162), entretanto não é possível considerar válida a comunicação erroneamente protocolada, pois trata-se de erro grave que impediu a fiscalização do evento pela Justiça Eleitoral.

Restou configurada, portanto, irregularidade em relação ao disposto pelo art. 28, I, da Resolução 23.376/12.

b) Existência de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos.

Verifica-se a realização de gastos com combustível sem que conste nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

autos os respectivos registros de locação/cessão de bens móveis.

De acordo com o recorrente, isto ocorreu porque os veículos eram utilizados apenas durante, alegação já superada em relatório final complementar (fl. 178), conforme explanou o perito:

“Ora, se houve gastos com combustível pelo candidato na campanha eleitoral, tal como se verifica nas despesas elencada acima, faz-se necessária a comprovação de uso de veículo, sendo para tanto necessária a cessão do bem para uso durante o período eleitoral.

A alegação de que os Veículos não ficaram a disposição da campanha não procede, haja vista que, mesmo sendo de propriedade de terceiros, os mesmos eram utilizados parcialmente durante o dia, como declarou na fl. 173, em algum momento o USO dos veículos foi direcionado para campanha do candidato, o que se comprova nos abastecimentos.”

O Tribunal Superior Eleitoral e esta Egrégia Corte já se posicionaram por não admitir a aprovação das contas em casos semelhantes, conforme colaciono:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. OMISSÃO DE DESPESA COM VEÍCULOS. SÚMULA Nº 182/STJ. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. A omissão de despesa com locação/cessão de veículos na espécie, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, não constitui mero vício formal, como faz entender o agravante, mas falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, ante a não emissão dos correspondentes recibos eleitorais e considerando-se, ainda, o montante do gasto realizado, com combustíveis, correspondente a 10% do valor total arrecadado na campanha. 2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25606270, Acórdão de 15/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 17/10/2011)(Grifou-se)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Despesas com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos. Evocada, na formação do juízo de reprovação da sentença, anterior cassação de diploma em processo de investigação judicial contra o recorrente. Justificada a utilização de automóveis por familiar e cabos eleitorais do candidato. Relevância da farta prova produzida na primeira demanda, pertinente à análise da atual prestação de contas. Irregularidades e gastos ilícitos de campanha que maculam a demonstração contábil e impedem sua higidez e confiabilidade. **Provimento negado.** (TRE – RS - Recurso Eleitoral nº 359, Acórdão de 16/04/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 64, Data 19/04/2012, Página 3)(Grifou-se)*

Desta forma, a irregularidade em análise demonstra-se hábil para ensejar a desaprovação das contas.

c) Pagamentos em espécie em valor maior que o permitido.

No caso em tela verifica-se que o candidato pagou parte de suas despesas de campanha em dinheiro (fl. 179), infringindo o estipulado no art. 17 da Resolução TSE. 23.376/2012, *verbis*:

Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.

Sob o ponto, a Resolução 23.376/2012 em seu art. 30 § 1º, nos informa:

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

Assim, observa-se que o candidato dispõe de **duas maneiras** para realizar seus gastos (ressalvados os de pequeno valor): através de cheque nominal ou através de transferência bancária, as quais não foram observadas.

Neste sentido é a jurisprudência:



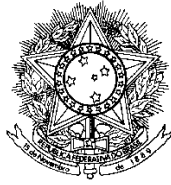
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“Prestação de contas. Candidato.1. Por se tratar de prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2010, deve ser aplicado o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece o cabimento de recurso especial em processo de prestação de contas.2. A realização de saques diretamente da conta bancária para o pagamento de despesas de campanha ofende o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, segundo o qual: “os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária. Agravo regimental não provido”. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 245738, Acórdão de 02/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 16/10/2012, Página 7)(grifou-se)

“Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Realização de saques em espécie para pagamento de todas as despesas de campanha. Obrigatoriedade da movimentação da conta específica ser realizada através de cheque nominal ou transferência bancária. Inteligência do disposto no artigo 10, parágrafo 4º, da Resolução TSE n. 22.715/08. A inobservância do aludido regramento constitui falha que compromete a regularidade da demonstração contábil e inviabiliza a aferição da real movimentação financeira do candidato. Provimento negado.” (Recurso Eleitoral nº 432, Acórdão de 09/08/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 140, Data 12/08/2011, Página 03) (grifou-se)

“A movimentação de recursos financeiros fora da conta bancária específica contraria o disposto no artigo 22 da Lei 9.504/97 e a justificativa dessa movimentação, desacompanhada dos documentos pertinentes, inviabiliza a avaliação da real movimentação financeira. Contas rejeitadas.” (PRESTACAO DE CONTAS nº 635, Acórdão nº 635 de 25/08/2003, Relator(a) JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 14098, Tomo 01, Data 29/08/2003, Página 79)(grifou-se)

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes irregularidades de natureza insanável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, as irregularidades descritas impõem a desaprovação das contas, devendo ser desprovido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\l9mo52vf159r8e835bd3_46317_2012_147_130205175718.odt